



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Araguatins

Processo nº 0001626-64.2017.827.2707

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por **JOSÉ DE SOUSA ROCHA FILHO** em face de **UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDIDO**.

Afirma que aderiu ao plano de saúde a qual paga mensalmente, e que em 30.03.2017 sofreu um lesão na perna esquerda, sendo informado que o caso era grave sendo necessário a realização de cirurgia no joelho, sendo encaminhado para Teresina/PI, onde o plano autorizou o procedimento cirúrgico negando o pagamento dos materiais solicitados.

Afirma que teve que viajar para Teresina/PI e reque deve gastos com transporte e despesas requerendo a condenação da requerida em danos materiais e morais pelos transtornos sofridos.

Audiência de Conciliação no evento 39.

A requerida devidamente intimada apresentou contestação no evento 45.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DO MÉRITO

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Compulsando os autos verifico que a lide se desenvolve unicamente sobre danos materiais e morais.

Destarte, como se trata de questão de direito, não há necessidade de se produzir prova em audiência, pois dentre a questão acima discutida pelas partes, a prova a ser produzida é unicamente documental.

O artigo 355 do Novo Código de Processo Civil é dirigido ao juiz, que, com base na sua convicção, aliada ao permissivo legal, põe fim ao processo julgando o mérito. Deveras, não são as partes que determinam que o litígio deve ou não ser julgado antecipadamente, e sim o magistrado.

No vertente processo resta evidente que a lide deve ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Impende asseverar que a apreciação dos danos morais e materiais alegados deverá ser feita de acordo com



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **143a0c0cd1**

as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a relação existente entre as partes se caracteriza em típica relação de consumo, já que o réu se enquadra como fornecedor de bens/serviços e o autor como consumidor/destinatário final dos mesmos.

Tratando do assunto, NELSON NERY JUNIOR^[1] considera:

"Relações de consumo. As relações jurídicas de consumo, isto é, aquelas formadas entre consumidor (CDC 2º caput, 2º par.ún., 17 e 29) e fornecedor (CDC 3º), tendo por objeto o produto ou o serviço (CDC 3º e §§), encontram-se sob o regime jurídico do CDC. Estão fora, portanto, do sistema do Código Civil, que a elas só pode ser aplicado subsidiariamente. O contrato formado por qualquer técnica, desde que tenha os elementos acima, é de consumo. Portanto, contratos de comum acordo ('de gré à gré'), bem como os de adesão, podem caracteriza-se como de consumo. São exemplos de contrato de consumo: os contratos bancários, de cartões de crédito, de leasing, de planos de saúde e assistência médica, de seguros, de compra e venda de produtos, de prestação de serviços etc. "
grifei

Outrossim, entendo que se aplica o art. 6º, inciso VIII, do CDC, invertendo-se o ônus da prova, já que o fato relatado pela parte autora é verossímil, cabendo ao réu a prova da legalidade dos atos praticados, da inexistência de negativa de atendimento e dos danos alegados.

A reparação dos danos na seara do Código de Defesa do Consumidor assume peculiaridade diferente de outros corpos de leis existentes em nosso ordenamento jurídico, porquanto estabelece como critério primordial para as indenizações, o sistema da responsabilidade objetiva, ou seja, aquele pautado na teoria do risco.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 43 e 44, incluem expressamente a atividade de manutenção de cadastros e bancos de dados de consumidores no conceito de serviço, pelo que se conclui que a responsabilidade das duas demandadas é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14 (Súmula 297 do STJ). Assim, as relações de consumo independem, para reparação dos danos sofridos pelo consumidor, da existência ou não de culpa no fornecimento do produto ou serviço; em verdade, a responsabilidade objetiva somente é elidida no caso de culpa exclusiva da vítima ou de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Dessa maneira, uma vez salientada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a análise do caso através da responsabilidade objetiva, deve-se agora tratar dos danos sugeridos pelo autor e do nexo de causalidade, a fim de constatar se os prejuízos alegados pelo autor possuem correspondência lógica com alguma atitude do réu, independentemente se este agiu com culpa ou não.

Do Dano Moral

O dano moral é aquele que afeta o íntimo do indivíduo, os seus valores, a sua imagem e integridade, acarretando-lhe constrangimento, desgosto, insatisfação e um mal-estar social.

Acerca do tema, indispensáveis são as lições de YUSSEF SAID CAHALI^[2]:



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **143a0c0cd1**

"Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral."

No caso em espécie, é inegável o dano moral sofrido pelo autor com a negativa de cobertura. Primeiro porque foi totalmente desrespeitado enquanto consumidor; segundo pelo fato pela negativa de fornecimento dos materiais para procedimento cirúrgico.

A saúde é um dos principais direitos da pessoa humana, sendo absolutamente que a parte autora seja tratada simplesmente como um número ou uma mercadoria, tendo negado o atendimento necessário pro critérios escusos e sem a devdia informação, fato que enseja a reparação dos danos morais.

No que tange ao pleito de indenização pelos danos morais sofridos pela negativa de cobertura do plano de saúde, o egrégio **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido pelo seu cabimento, pois a aflição que esta situação encerra no enfermo acaba por agravar a situação difícil de convalescência que passa, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL. CABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, 'a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito' (RE sp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005)" (AgRg no Ag 1318727/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012 2. Agravo regimental a que se nega provimento). AgRg no AREsp 525097 / SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 22/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE TRATAMENTO. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. SÚMULA Nº 83/STJ. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. 2.(...). (AgRg no AREsp 431999 / MA ; Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; Terceira Turma, DJe 17/06/2014).

Da fixação do quantum indenizatório

A indenização constitui uma compensação monetária para fins de ressarcimento de perdas ou prejuízos



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **143a0c0cd1**

sofridos, imposta por um dever jurídico.

Nesse contexto, é delegado então ao Juiz a difícil tarefa de "quantificar" uma vida, como forma de suavizar a dor causada pelo dano.

O art.944 do Código Civil pátrio estabelece que "*a indenização mede-se pela extensão do dano*". Deste modo, a reparação será norteada de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

A questão então é definir o *quantum satis* e para isso não se pode se distanciar da dor e dos aspectos da personalidade afetados em razão da investida injusta, elementos estes característicos do dano moral, e da função repressora da indenização, para que outros atos de igual natureza não se repitam.

Deve, então, o magistrado utilizar-se dos princípios inerentes ao bom senso e à moral, pois é, em verdade, impossível se analisar precisamente o *pretium doloris*, mas é certo que o agressor, necessariamente, haverá de propiciar à sua vítima uma satisfação tão grande, quanto à dor que motivou, e não pode a condenação ser meramente simbólica frente ao poder econômico de quem irá suportá-la, sem que isso gere também enriquecimento ilícito.

O critério de quantificação mais utilizado para ressarcimento dos danos morais é o do arbitramento, cujos parâmetros "*devem resultar da natureza jurídica do dano moral, ou melhor, da finalidade que se tem em vista satisfazer mediante a indenização*" [3]. Atribui-se ao magistrado ampla discricionariedade para fixar o valor indenizatório, de acordo com a análise do caso concreto, diante da ausência de parâmetros tarifados.

No mesmo direcionamento leciona **Washington de Barros Monteiro** quando afirma que "**Inexiste, de fato, qualquer elemento que permita equacionar com rigorosa exatidão o dano moral, fixando-o numa soma em dinheiro. Mas será sempre possível arbitrar um `quantum`, maior ou menor, tendo em vista o grau de culpa e a condição social do ofendido**" [4].

Portanto, o juiz pode valer-se de seus próprios critérios de justiça, uma vez que não estão preestabelecidos parâmetros ou quaisquer métodos de interpretação, para fixar o ressarcimento dos danos morais, observando apenas a razoabilidade e os fins reparador, sancionador e pedagógico do ressarcimento, conforme se explica adiante.

Em primeiro plano, deve-se notar que, do princípio fundamental da teoria da responsabilidade civil, e ainda aspiração e anseio da autora, correspondente à noção de que os danos ocasionados não de ser reparados em sua integralidade; nasce, reflexamente, a concepção de que a indenização tem limite justamente na magnitude dos danos causados.

Em outras palavras, significa dizer que a fixação dos danos, quer morais, quer materiais, não pode ensejar enriquecimento ilícito em prol do lesado.

Por outro lado, a função ressarcitória não pode ser a única atribuível à responsabilidade civil. Com efeito, o dever de reparar os danos morais, considerando não existir fator concreto para sua mensuração, deve igualmente desempenhar função sancionatória ao agente lesante e preventiva da prática de novos atos ilícitos semelhantes, com caráter pedagógico.

Nesse aspecto, entendo também que para a fixação deve ser levado em consideração o empenho ou conduta desempenhada pelo causador do dano, notadamente, os seus esforços em evitar a sua ocorrência.



No caso dos autos, **todos** os fatos são desfavoráveis a requerida, vez que agiu de maneira absolutamente negligente e violadora dos direitos do consumidor.

Por conseguinte, a fim de atender às funções indenizatória, sancionatória e preventiva, cabíveis ao dever de reparação de danos morais, e atentando para a gravidade do dano impingido, as condições pessoais do autor e econômicas do ofensor - que, repito, poderia ter evitado toda esse imbróglio - e no grau de suportabilidade da indenização pela empresa promovida, **fixo, como justa compensação pelos prejuízos morais sofridos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a parte autora, devidamente corrigidos.**

DO DANO MATERIAL

O dano material para ser ressarcido depende da real comprovação de prejuízos advindos ao seu patrimônio, não bastando apenas à alegação de sua ocorrência.

Sobre o tema, a melhor doutrina se manifesta no sentido de que **"*todos os danos devem ser ressarcíveis, eis que, mesmo impossibilitada a determinação judicial de retorno ao status quo ante sempre se poderá fixar uma importância em pecúnia, a título de compensação*"** [\[5\]](#).

No vertente caso a parte autora alegou ter sofrido dano material, juntando documentos nos autos da comprovação do dano, conforme documentos no evento 01, sendo devidos somente os valores que foram apresentados comprovação através de notas ou recibos, razão pela qual cabe o ressarcimento pretendido. O qual fixo no valor de R\$ 785,17(setecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos) conforme as notas apresentadas no evento 01-COMP12.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de **DETERMINAR** que a requerida **UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** no pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelos danos morais bem como juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento lesivo, 24.04.2017 e a título de danos materiais no valor de R\$ 785,17(setecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), correção monetária e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso dia 09.04.2017, razão pela qual extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Araguatins, data e hora do sistema e-Proc.

Juiz JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR

Titular da Vara Cível da Comarca de Araguatins



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **143a0c0cd1**

[1] Id Ibi, p. 1374.

[2] Dano Moral. 2. ed., rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 20.

[3] REALE, Miguel. O dano moral no direito brasileiro, in *Temas de Direito Positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p.26.

[4] MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito das obrigações. V.5. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 414.

[5] GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. V.3. 4.ed. rev. e atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p.38.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **143a0c0cd1**